



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 46/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/2020.**

Proposição de autoria dos Vereadores Fernando Holiday e Rodrigo Fonseca, altera a Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987 (REF. Instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências), quanto à forma de obtenção de Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

O projeto em tela busca alterar o artigo 3º que faz referência à obrigação vigente de licenciamento dos aparelhos de transporte – elevadores de carga, passageiros e afins – por meio de “Alvará de Instalação” e “Alvará de Funcionamento” perante a Prefeitura, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal. Em se aprovada a propositura, o licenciamento “será feito de maneira declaratória, por meio de cadastro dos dados do serviço efetuado no aparelho de transporte, pelo responsável pela instalação e conservação. O referido cadastro deverá ser feito na instalação, reinstalação e substituição dos aparelhos de transporte (elevadores). Nesse artigo proposto, está previsto que “nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem o devido cadastro bem como do responsável pela respectiva instalação e / ou conservação em sistema próprio do município, sujeito ao controle e à aceitação pela secretaria municipal competente.

O projeto em tela inova ao prever a instrução do cadastro – não mais o pedido de alvará de Instalação – ao requerer dados e documentos para a instrução, além de “projeto, o memorial descritivo, projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas de edificação”. Além disso, a propositura demanda que aquele responsável pelo cadastro “deverá declarar e assumir o compromisso de que o aparelho de transporte terá um elemento de identificação em um local visível”

Finalmente é prevista a alteração do artigo 5º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que atualmente prevê a cobrança de Taxa de Licença Anual para a expedição do Alvará de Funcionamento. A aprovação da propositura prevê a vedação da cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação ou manutenção do equipamento elevador.

Além disso, é prevista a revogação dos artigos 12; incisos I e IV do artigo 13; inciso II do artigo 14; inciso III do artigo 18 – em razão da previsão vigente de penalidades para situações de exigências de alvarás de Instalação ou Conservação, bem como de avanços tecnológicos não contemplados pela legislação atual.

A propositura prevê a criação de “Cadastro dos dados do serviço efetuado no aparelho de transporte”. Apontamos a existência do cadastramento eletrônico de elevadores, regulamentado pelo Decreto nº 57.776, de 08 de julho de 2017, que em seu artigo 37 prevê que “mediante processo administrativo, o proprietário, possuidor ou responsável técnico deve cadastrar nos sistemas da Prefeitura os equipamentos mecânicos de transporte permanente, tais como elevador. O setor responsável pela fiscalização é o CONTRU-DINS, subordinado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

De acordo com a Prefeitura, o Cadastro para Funcionamento de Aparelho de Transporte é feito por Empresas Conservadoras (CNPJ) devidamente cadastradas no Sistema de Elevadores da PMSF, cumprindo os requisitos junto à Prefeitura.

Foi encaminhado pedido de informações ao Executivo, que por meio do DOCREC 912/2022, com manifestações das áreas técnicas da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO, teceram as seguintes considerações:

“A modalidade de cadastro que pretende o referido PL já se encontra implementada e regradada pela Lei nº 16.402, de 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações - COE), regulamentada pelo Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017 e pela Portaria nº 221/SMUL-G/2017.”

“A revogação proposta pelo art. 4º do PL, referente ao art. 12 da Lei nº 10.348, de 1987, que se refere aos aparelhos de transporte de passageiros que se encontram em regime de comando manual, no qual a manivela, deverá ser operada por ascensorista, não é recomendada, pois a regulamentação vigente é de suma importância para garantir a segurança dos usuários e evitar acidentes, uma vez que o manuseio deste tipo de aparelho necessita de ascensorista devidamente treinado”.

Deste modo, reconhecendo as melhores intenções em modernizar o ambiente de regulação para os elevadores, tendo como base os apontamentos encaminhados pelo Poder Executivo, a Comissão de Administração Pública é contrária à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/03/2023.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO) - Relator

Ver<sup>a</sup>. Ely Teruel (PODE)

Ver<sup>a</sup>. Janaína Lima (MDB)

Ver<sup>a</sup>. Jussara Basso (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Reis (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2023 p. 393

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).